



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(De Vários Deputados)**

PDL 288 /2014

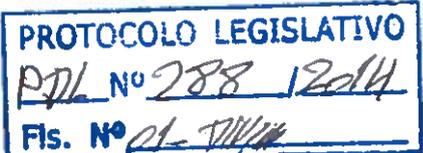
**Fixa o subsídio dos Deputados Distritais a
partir de 1º de fevereiro de 2015.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Distritais, a partir de 1º de fevereiro de 2015, é fixado no valor de R\$ 25.322,25, correspondente a 75% do subsídio dos Deputados Federais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF atribui à Câmara Legislativa competência privativa para fixar o subsídio dos Deputados Distritais. Segundo ela:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

VIII – fixar o subsídio dos Deputados Distritais, observados os princípios da Constituição Federal;

A Constituição Federal (art. 27, § 2º), por sua vez, fixa em 75% do subsídio dos Deputados Federais o subsídio dos Deputados Distritais (art. 27, § 2º).

Tradicionalmente, a fixação do subsídio dos Parlamentares é fixada de uma para outra legislatura desde a época do Império. Confira-se abaixo a transcrição dos dispositivos de diferentes Constituições Federais:

Constituição de 1824:

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, um Subsídio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

Constituição de 1891:

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura, para a seguinte.



Constituição de 1934:

Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsídio pecuniário mensal, fixados uma e outro no último ano de cada Legislatura para a seguinte.

Constituição de 1945:

Art. 47. Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

.....

§ 2º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada Legislatura.

Constituição de 1967:

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente.

Constituição de 1988 (original):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Apenas a Constituição Federal de 1937 não trouxe norma sobre a fixação da remuneração dos Congressistas federais.

A tradição constitucionalista brasileira, conforme visto, é de uma legislatura fixar o subsídio ou remuneração para a legislatura subsequente.

Isso, porém, foi quebrado com a Emenda Constitucional 19, de 1998, que, ao dar redação ao art. 49, VII, retirou a legislatura como período para fixar o subsídio dos Deputados e Senadores. A redação está assim atualmente::

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Apesar de essa modificação ter desatrelado a fixação da remuneração dos Congressistas de uma para outra legislatura, o Congresso Nacional continua aprovando, no fim cada legislatura, para vigorar para a legislatura subsequente, o



subsídio correspondente, conforme pode ser visto nos Decretos Legislativos nº 805, de 20/12/2010; 7, 444, de 19/12/2002; de 29/1/1999.

Aqui no Distrito Federal, também tem sido aprovado em cada legislatura para a subsequente o valor do subsídio a que os Deputados fazem jus, como pode ser visto nos Decretos Legislativos nº 996/2002, 1.854/2010.

A aprovação por Decreto Legislativo decorre da Lei Orgânica (art. 60, VIII) e da Constituição Federal (art. 49, VII), que não submetem a matéria à sanção ou veto do Governador.

Contra os Decretos Legislativos nº 996/2002 e 1.075/2004, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do DF, a qual recebeu o nº 2005.00.2.001253. O TJDF, porém, julgou a ADI improcedente, nos termos do Acórdão abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Decretos Legislativos nº 996, de 30 de dezembro de 2002 e nº 1.075, de 08 de julho de 2004. Ausência de colidência com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Inexistência de vício material de inconstitucionalidade. Possibilidade de escalonamento das remunerações de membros de Poder, cargos eletivos e agentes políticos. Exceção ao princípio da não vinculação das remunerações do serviço público.

O artigo 19, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, norma de repetição obrigatória, veda a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

O escalonamento das remunerações do Governador do Distrito Federal, do Vice-Governador, dos Secretários do Distrito Federal e dos Administradores Regionais do Distrito Federal, previsto pelos Decretos Legislativos nº 996, de 30 de dezembro de 2002 e nº 1.075, de 08 de julho de 2004, não se mostra incompatível com o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual estabeleceu casos de vinculação, em simetria com o texto constitucional. Inexistente portanto, o vício material de inconstitucionalidade.

Como a Corte de Justiça distrital entendeu constitucional o modo de fixar o subsídio dos Deputados Distritais, e considerando que o Congresso Nacional, na data de 17/12/2014, fixou o subsídio dos Deputados Federais e Senadores no valor de R\$ 33.763,00 (Projeto de Decreto Legislativo 1.659/2014), entendemos possível determinar que o subsídio dos Deputados Distritais seja fixado em R\$ 25.322,25, correspondente a 75% do subsídio dos Deputados Federais, tal como já previsto na Constituição Federal (art. 27, § 2º).

Quanto aos efeitos financeiros, a data de 1º de fevereiro de 2015 decorre do fato de a legislatura no Congresso Nacional iniciar-se nessa data. E o valor a ser dispendido com a implementação deste Decreto Legislativo é de R\$ 1.578.705,05 em 2015 e de R\$ 1.647.344,40 nos exercícios seguintes.



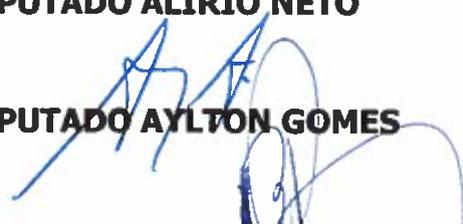
Diante disso, objetivando cumprir as normas vigentes no Distrito Federal, é que se apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo, sem aumento na despesa, razão por que se espera a aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADO ALÍRIO NETO


DEPUTADO AYLTON GOMES

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS


DEPUTADA CELINA LEÃO

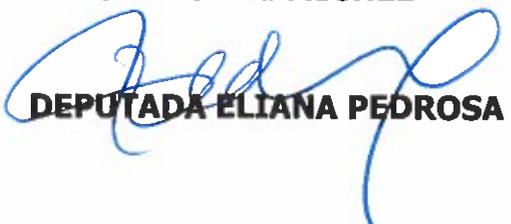
DEPUTADO CHICO LEITE


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

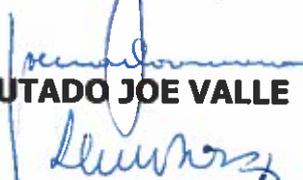
DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

DEPUTADO DR. MICHEL


DEPUTADA ELIANA PEDROSA


DEPUTADO EVANDRO GARLA


DEPUTADO JOE VALLE

DEPUTADA LILIANE RORIZ

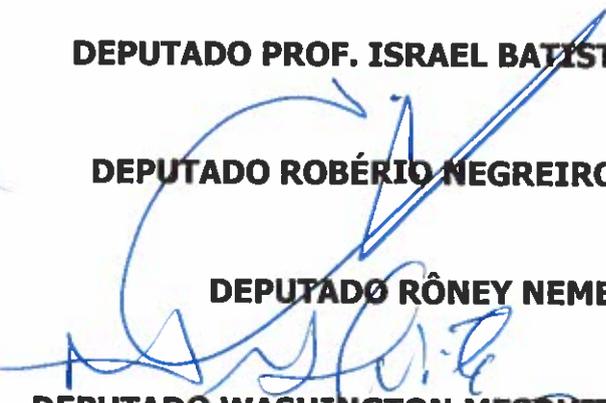
DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

DEPUTADO PATRÍCIO

DEPUTADO PAULO RORIZ

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS


DEPUTADO RÔNEY NEMER

DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA


DEPUTADO WASNY DE ROURE

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ





Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 288/2014

Autoria: Vários Deputados (Fixa subsídio dos Deputados Distritais)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para providências cabíveis, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "g"), e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/12/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

